



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 49ª ZONA ELEITORAL DE GOIÁS

---

**AO JUÍZO ELEITORAL DA 49ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor Eleitoral signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 127, 14, § 9º e 5º, incisos XXXV e LV e 37, todos da Constituição Federal, e nos artigos 72 e 78 da LC 75/93, nos artigos 497 e 300 do Código de Processo Civil, assim como nos §§ 4º, 10 e 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, propor

**AÇÃO INIBITÓRIA**

***com pedido de tutela de urgência liminar***

em face de:

**1) MUNICÍPIO DE TRINDADE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n. 01.217.538/0001-15, representada pelo Sr. Prefeito, podendo ser encontrado no Centro Administrativo, situado na Av. Raimundo de Aquino, nº 420, Vila Pai Eterno, Trindade – GO, CEP: 75380-000;

**2) MARDEM GABRIEL ALVES DE AGUIAR JÚNIOR**, brasileiro, nascido em 27.09.1990, Prefeito de Trindade, portador do RG n. 4904747 SSP/GO e inscrito no CPF n. 034.475.511-86, podendo ser encontrado no Centro Administrativo, situado na Av. Raimundo de Aquino, nº 420, Vila Pai Eterno, Trindade – GO, CEP: 75380-000;

**3) ALCIONE ACÁCIO DA SILVA**, brasileiro, nascido em 20/07/1980, vice-prefeito de Trindade, filho de Guimar Fernandes da Silva e



Sebastião Acacio da Silva, Vice-Prefeito de Trindade/GO, portador do RG n. 35773508 DGPC/GO e inscrito no CPF n. 843.819.491-53, podendo ser encontrado no Centro Administrativo, situado na Av. Raimundo de Aquino, nº 420, Vila Pai Eterno, Trindade – GO, CEP 75380-000;

**4) MAURO DE PAULA SILVA**, brasileiro, casado, vereador, nascido em 10.03.1987, portador do CPF n. 011.356.741-32, podendo ser encontrado na Rua 121, Q. St. Ana Rosa, Trindade-GO, ou, na Câmara Municipal de Trindade-GO;

**5) ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO LAGUNA PARK**, associação privada, CNPJ nº 37.652.602/0001-33, sediada na Rua Dom Eduardo, nº 136, Qd. 34, Lt. 07, Vila Nossa Senhora Perpetuo Socorro, na cidade de Trindade/GO, mais conhecida nesta cidade como “**Associação Maurinho de Paula**”.

ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas;

## **I – DOS ILÍCITOS ELEITORAIS**

Chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral a realização de evento, ocorrido no dia 26.01.2024, na sede da *Associação Amigos do Laguna Park*, localizada na Rua Dom Eduardo, Vila Perpétuo Socorro, em Trindade, mais conhecida nesta cidade como “**Associação Maurinho de Paula**”, conforme certidão do Sr. Oficial de Promotoria (documento anexo), fato esse público e notório.

Segundo verificado nas redes sociais do referido vereador e da mencionada Associação, a qual nas redes sociais está identificada como “Associação Maurinho de Paula”, o evento proporcionou a realização de exames oftalmológicos para a população de Trindade, na sede da associação, com promoção pessoal do vereador Mauro de Paula Silva, conforme vídeo divulgado pelo próprio vereador (documentos anexos).



Determinado o acompanhamento do caso ao Sr. Oficial de Promotoria, esse certificou que não foi possível apresentar relatório sobre o ocorrido, uma vez que quando chegou ao local o evento já havia se encerrado.

De outro lado, apurou-se, conforme documentos anexos, que a Associação tem realizado a entrega de bens a eleitores (v.g. cadeira de rodas), conforme também se extrai de vídeos expostos nas redes sociais da Associação e do vereador Mauro de Paula.

Ademais, recentemente passou a ser divulgado por toda cidade de Trindade a realização, **no próximo sábado, dia 16.03.2024, de novo evento na porta da Associação Maurinho de Paula, em conjunto com o Município de Trindade, intitulado “39º Mutirão de Saúde e Cidadania”**.

Em sua rede social, o vereador publicou, no dia 14.03.2024, a seguinte mensagem: “Alô Trindade! É sábado agora (16/03). **Nosso Mega Mutirão de Saúde e Cidadania, em parceria com a Prefeitura de Trindade. Serão disponibilizados diversos serviços na área da saúde e assistência social. Confere aí: Data 16 de Março (sábado) Horário: a partir das 07h. Na porta da Associação Maurinho de Paula – Próximo ao Hospital Hetrin – Rua Dom Eduardo, Vila Perpétuo Socorro. As senhas serão distribuídas a partir das 07h, portanto, programe-se, pois as vagas serão limitadas.**”

maurinhodepaula • Seguir  
Trindade, Goiás, Brazil

maurinhodepaula • Alô Trindade! É Sábado Agora (16/03), Nosso Mega Mutirão de Saúde e Cidadania, em parceria com Prefeitura de Trindade. Serão disponibilizados diversos serviços na área de saúde e assistência social. ✓

Confere aí os detalhes do evento:

📅 Data: 16 de Março (Sábado)

🕒 Horário: A partir das 07H

📍 Na porta da Associação Maurinho de Paula - Próximo ao Hospital Hetrin - Rua Dom Eduardo, Vila Perpétuo Socorro

As senhas serão distribuídas a partir das 07H, portanto programe-se, pois as vagas são limitadas. 🍀BR

112 curtidas  
há 6 horas

Adicione um comentário...



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 49ª ZONA ELEITORAL DE GOIÁS

O fato também está sendo divulgado pela Prefeitura de Trindade, inclusive informando o local, em frente à ASSOCIAÇÃO MAURINHO DE PAULA, veja:



Ademais, conforme se observa da notícia veiculada no site da prefeitura de Trindade, eventos da mesma natureza tem contado com a presença do Prefeito de Trindade, Mardem Júnior, o qual é diretamente responsável pelo programa assistencial e sua execução, veja:



37ª EDIÇÃO DO MUTIRÃO: (<https://trindade.go.gov.br/37a-edicao-do-mutirao-da-prefeitura-de-trindade-realiza-mais-de-1-mil-atendimentos-no-jardim-scala/>)



Portanto, o referido evento, a ser realizado em pleno ano eleitoral, mediante **uso promocional de distribuição gratuita serviços de caráter social, custeados pelo Poder Público**, inequivocamente favorece os requeridos Mardem Júnior e Mauro de Paula, consubstanciando-se em evidente uso da máquina pública de forma a desequilibrar as eleições.

Com efeito, a noticiada forma de realização do evento revela o evidente desvirtuamento e uso eleitoreiro da máquina pública.

Ora, a referida ação em pleno ano eleitoral, **na porta da sede da Associação vinculada ao nome do vereador Mauro de Paula**, atenta diretamente contra os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade administrativa e da impessoalidade (art. 5º, LV, e 37 da Constituição Federal) que devem nortear a Administração Pública municipal.

Nesse contexto, a referida conduta ilícita dos requeridos possui evidente impacto político e eleitoral, favorecendo os candidatos aliados do governante do Município de Trindade e gerando desequilíbrio nas eleições municipais, razão pela qual, caso consumada, caracterizar-se-á como abuso de poder político e econômico, de enorme gravidade, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal e do art. 22, XVI, da LC 64/90, *verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, **e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta**



**ou indireta.** (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias** e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, **além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado** pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Ademais, as referidas circunstâncias narradas, quando **conjugadas**, quais sejam: **(a) realização do evento em pleno ano eleitoral;** **(b) a escolha do local: em frente a sede da Associação Maurinho de Paula, onde já tem sido realizado eventos semelhantes pela referida associação;** e **(c) a divulgação pelo vereador como responsável pelo evento EM PARCERIA com a Prefeitura, ao lado da presença pessoal de autoridades;** **além de abuso de poder político e econômico** (art. 22, XVI, da LC 64/90); também caracteriza o **uso promocional do programa** com finalidade eleitoral de favorecer as pessoas



ligadas à atual administração municipal, o que configura a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, **de distribuição gratuita de bens e SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL custeados ou subvencionados pelo Poder Público;**

Além disso, configura a conduta vedada prevista no art. 73, § 10 e 11, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.**”

§ 11. **Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Com efeito, o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser interpretado conjuntamente com o *caput* do referido dispositivo, sendo que não se vislumbra de sua interpretação teleológica (finalística) que qualquer esfera de



Governo possa realizar eventos de distribuição de serviços e benefícios à população, em pleno ano eleitoral com a participação pessoal de autoridades municipais, o que, evidentemente, desequilibra o pleito eleitoral, e não encontra guarida nos princípios da continuidade da administração pública, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade administrativa e da impessoalidade.

Do exposto, tem-se que a **realização do mencionado mutirão na porta da Associação Maurinho de Paula**, principalmente da forma adotada pelos requeridos, ferirá fatalmente a normalidade, legitimidade e igualdade de oportunidade de candidatos nas eleições, impondo-se que o Poder Judiciário conceda tutela jurisdicional para inibir, preventivamente, os referidos ilícitos eleitorais, de natureza grave, e com potencial de desequilibrar o pleito municipal.

Ressalta-se que a jurisprudência do TSE assenta que “a configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral.” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 71923, rel. Min. Henrique Neves da Silva, por unanimidade, DJE de 23/10/2015, p. 61/62.

Registra-se, ainda, a inclusão de ALCIONE ACÁCIO DA SILVA, vice-prefeito de Trindade, a fim de evitar a alegação de vício processual em razão de eventual ausência de inclusão de litisconsórcio passivo necessário (TSE - Ac. de 1º.12.2022 no AgR-REspel nº 060153053, rel. Min. Benedito Gonçalves).

## **II – DO CABIMENTO DA TUTELA INIBITÓRIA**

A ação inibitória a fim de obstar, preventivamente, a prática de ilícitos eleitorais como o abuso de poder político e econômico e as condutas vedadas é plenamente cabível, haja vista que a concessão de *tutela inibitória*



pelo Poder Judiciário é imanente ao Estado Democrático de Direito, e garantida pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão **ou ameaça a direito;**

Nesse sentido, leciona Luiz Guilherme Marinoni que “*a tutela preventiva é imanente ao Estado de Direito e está garantida pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, razão pela qual é completamente desnecessária uma expressa previsão infraconstitucional para a propositura da ação inibitória. Aliás, nem poderia ser de outra forma.*”<sup>1</sup>

De outro lado, densificando a tutela inibitória, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, **concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.**

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Nessa linha de raciocínio, pode-se perceber que o Constituinte estabeleceu importante preceito, de modo a possibilitar ao Poder Judiciário a **prevenção dos ilícitos que lhe são dado conhecimento.**

Outrossim, em relação às condutas vedadas (uso da máquina pública) a concessão de tutela inibitória, para obstar e suspender sua prática, foi expressamente prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A Tutela Inibitória*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 47.



Art. 73. (...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo **acarretará a suspensão imediata da conduta vedada**, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Nessa esteira, vale colacionar precedentes do TRE-PR e do TRE-AM, *verbis*:

“(...) 1. **A Justiça Eleitoral é competente para analisar e julgar a presente ação inibitória para impedir a continuidade de suposto ilícito. (...)**” (TRE-PR - PROCESSO nº 51616, Acórdão nº 46904 de 28/01/2014, Relator(a) EDSON LUIZ VIDAL PINTO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 31/01/2014)

**Ação Inibitória** - Propaganda Partidária - Vinheta Ofensiva - Suspensão - Direito de Resposta. (...) III - **Ação julgada procedente.**” (TRE-AM - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 122001, Acórdão nº 98/2001 de 23/10/2001, Relator(a) JAIZA MARIA PINTO FRAXE, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado do Amazonas, Data 09/11/2001)

Ademais, ressalte-se que na seara eleitoral o Juiz Eleitoral pode adotar tutela inibitória até mesmo de ofício a fim evitar eventuais atos ilícitos, haja vista seu poder de polícia. Nesse sentido, já decidiu o TRE-GO, *verbis*:

“RECURSO ELEITORAL. **Decisão proferida por juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia.** Determinação para retirada da propaganda eleitoral consistente na afixação de placas e pintura de muro/fachada externa do comitê eleitoral. **Possibilidade de utilização da tutela inibitória para se evitar a repetição dos atos ilícitos. (...)**” (TRE-GO - RECURSO ELEITORAL nº 3443, Acórdão nº 3443 de 29/09/2006, Relator(a) URBANO LEAL BERQUO NETO, Publicação: SESSAO - Publicado em Sessão, Data 29/09/2006)



Destarte, tem-se como plenamente cabível a concessão de tutela inibitória pelo Poder Judiciário a fim de que seja obstada a prática de conduta que, caso concretizada, se configura como abuso de poder político e econômico (art. 22, XVI, da LC 64/90), além de conduta vedada (art. 73, IV, e § 10, da Lei nº 9.504/97).

### III – DA TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR

O art. 300 do CPC dispõe que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”; ou seja, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. De outro lado, o § 2º do referido dispositivo legal preceitua que “*a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.*”

No presente caso concreto, o *fumus boni juris* (probabilidade do direito) encontra-se evidenciado consoante a fundamentação de fato e de direito expostas nos tópicos anteriores, notadamente em face da violação à disposição expressa nos arts. 5º, inciso LV, 14, § 9º e 37, ambos da CF/88; no art. 73, inciso IV, e §§ 10 e 11, da Lei 9.504/97 e art. 22, *caput*, Lei Complementar nº 64/90.

De outro lado, o *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) encontra-se presente haja vista que há urgente necessidade de se suspender o evento mencionado, **impedindo que seja ocasionado ilícito irreparável à legitimidade e normalidade das eleições**, sobretudo quando o evento é **realizado em pleno ano eleitoral**.

Com efeito, de nada adiantará a atuação superveniente da Justiça Eleitoral voltada para apenas sancionar os infratores da legislação eleitoral, porquanto a distribuição da benesse com nítido contorno eleitoral já terá sido realizada, ocasionando impactos consideráveis no pleito de 2024, ferindo a



normalidade e legitimidade das eleições, e, assim, desequilibrando a disputa eleitoral.

Em suma, encontram-se presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para a concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do § 2º do art. 300 do Código de Processo Civil.

#### IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

**1) a concessão de medida liminar (tutela de urgência), inaudita altera pars, para que seja determinada**, sob pena de responsabilização criminal (art. 347 do Código Eleitoral), cível e administrativa (art. 400, parágrafo único, do CPC):

a) a imediata suspensão da realização do evento intitulado “39º Mutirão de Saúde e Cidadania” no próximo sábado, **dia 16.03.2024, na porta da sede da ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO LAGUNA PARK**, sediada na Rua Dom Eduardo, nº 136, Qd. 34, Lt. 07, Vila Nossa Senhora Perpetuo Socorro, na cidade de Trindade/GO, conhecida como “**Associação Maurinho de Paula**”;

b) ao requerido MUNICÍPIO DE TRINDADE, a exibição, no prazo de 10 (dez) dias, de documentos/informações consistentes na relação de todos os programas sociais que se encontram em execução ou serão executados no exercício de 2024, por meio dos quais seja realizada a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, com as seguintes informações relativas a cada programa social: (i) a lei federal, estadual ou municipal autorizadora; (ii) os critérios para seleção dos beneficiários; (iii) o valor dos gastos executados (realizados) em 2023, com a discriminação dos valores empenhados e liquidados no exercício; (iv) o valor da



previsão/dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA para realização (execução) do programa em 2024;

c) a suspensão da realização de novos eventos da mesma natureza do indicado na alínea “a” pelos requeridos, até o cumprimento do pleiteado na alínea “b”;

d) sem prejuízo do cumprimento do especificado nos itens acima, a imediata proibição da divulgação e veiculação do nome dos requeridos ASSOCIAÇÃO MAURINHO DE PAULA, MAURO DE PAULA SILVA e MARDEM GABRIEL ALVES DE AGUIAR JÚNIOR como responsáveis, parceiros ou realizadores dos eventos, assim como proibição da presença dos dois últimos, em quaisquer eventos realizados no corrente ano eleitoral, com a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados pelo Poder Público, de forma a impedir uso promocional dos atos em favor desses;

e) a proibição, neste ano eleitoral, da distribuição gratuita de bens e serviços pela **ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO LAGUNA PARK**, conhecida como “**Associação Maurinho de Paula**”, vinculada ao requerido, o vereador Mauro de Paula e Silva;

2) a citação dos requeridos para, querendo, responder aos termos da presente ação no prazo legal, adotando-se o rito previsto no art. 22 da LC 64/90;

3) ao final, **sejam julgados procedentes os pedidos**, confirmando-se integralmente a medida liminar para determinar: a) a suspensão da realização do evento intitulado “39º *Mutirão de Saúde e Cidadania*” no próximo sábado, **dia 16.03.2024, na porta da sede da ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO LAGUNA PARK**, sediada na Rua Dom Eduardo, nº 136, Qd. 34, Lt. 07, Vila Nossa Senhora Perpetuo Socorro, na cidade de Trindade/GO, conhecida como “**Associação Maurinho de Paula**”; b) ao requerido MUNICÍPIO DE TRINDADE, a exibição, no prazo de 10 (dez) dias, de documentos/informações consistentes



na relação de todos os programas sociais que se encontram em execução ou serão executados no exercício de 2024, por meio dos quais seja realizada a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, com as seguintes informações relativas a cada programa social: (i) a lei federal, estadual ou municipal autorizadora; (ii) os critérios para seleção dos beneficiários; (iii) o valor dos gastos executados (realizados) em 2023, com a discriminação dos valores empenhados e liquidados no exercício; (iv) o valor da previsão/dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA para realização (execução) do programa em 2024; c) a suspensão da realização de novos eventos da mesma natureza do indicado na alínea “a” pelos requeridos, até o cumprimento do pleiteado na alínea “b”; d) sem prejuízo do cumprimento do especificado nos itens acima, a imediata proibição da divulgação e veiculação do nome dos requeridos ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO LAGUNA PARK e/ou ASSOCIAÇÃO MAURINHO DE PAULA, MAURO DE PAULA SILVA e MARDEM GABRIEL ALVES DE AGUIAR JÚNIOR como responsáveis, parceiros ou realizadores dos eventos, assim como proibição da presença dos dois últimos, em quaisquer eventos realizados no corrente ano eleitoral, com a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados pelo Poder Público, de forma a impedir uso promocional dos atos em favor desses; e) a proibição, neste ano eleitoral, da distribuição gratuita de bens e serviços pela ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO LAGUNA PARK, conhecida como “Associação Maurinho de Paula”, vinculada ao requerido, o vereador Mauro de Paula e Silva;

Para provar o alegado, requer a juntada dos documentos anexos.

Trindade, 15 de março de 2024.

**SÉRGIO DE SOUSA COSTA**

Promotor Eleitoral